



Voto do Relator 01681/2025-9

Processo: 02574/2023-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Acompanhamento

Setor: GAC - Carlos Ranna - Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Criação: 07/04/2025 14:23

UGs: PMA - Prefeitura Municipal de Alegre, PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta, PMA - Prefeitura Municipal de Apiacá, PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz, PMARN - Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo, PMAV - Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua, PMBG - Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, PMC - Prefeitura Municipal de Castelo, PMC - Prefeitura Municipal de Colatina, PMC - Prefeitura Municipal de Cariacica, PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, PMDM - Prefeitura Municipal de Domingos Martins, PMDRP - Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto, PMDSL - Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, PME - Prefeitura Municipal de Ecoporanga, PMF - Prefeitura Municipal de Fundão, PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari, PMI - Prefeitura Municipal de Ibatiba, PMI - Prefeitura Municipal de Ibitirama, PMI - Prefeitura Municipal de Irupi, PMI - Prefeitura Municipal de Itaguaçu, PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim, PMI - Prefeitura Municipal de Itarana, PMI - Prefeitura Municipal de Iúna, PMJ - Prefeitura Municipal de Jaguaré, PML - Prefeitura Municipal de Linhares, PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes, PMM - Prefeitura Municipal de Marilândia, PMMS - Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, PMNV - Prefeitura Municipal de Nova Venécia, PMP - Prefeitura Municipal de Pinheiros, PMP - Prefeitura Municipal de Piúma, PMPANCAS - Prefeitura Municipal de Pancas, PMPC - Prefeitura Municipal de Pedro Canário, PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, PMRNS - Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, PMS - Prefeitura Municipal de Serra, PMS - Prefeitura Municipal de Sooretama, PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, PMSL - Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina, PMSM - Prefeitura Municipal de São Mateus, PMST - Prefeitura Municipal de Santa Teresa, PMV - Prefeitura Municipal de Viana, PMV - Prefeitura Municipal de Vitória, PMVA - Prefeitura Municipal de Vargem Alta, PMVNI - Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Processo: TC 2574/2023-7
Assunto: Fiscalização - Acompanhamento
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra e outros
Responsável: Weverson Valcker Meireles

DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE MOBILIDADE URBANA. PRAZO PARA CRIAÇÃO DE CONSELHO CONSULTIVO OU DELIBERATIVO. AFASTAMENTO DE MULTA AO EX-PREFEITO. DILIGÊNCIA PARA CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO.

1. A aplicação de multa por descumprimento de prazo de determinação do Tribunal de Contas exige comprovação de conduta dolosa ou culposa, não sendo cabível quando há evidências de adoção de medidas concretas pelo gestor dentro de sua competência.

2. A mudança de gestão municipal justifica a concessão de novo prazo ao atual Prefeito para cumprimento de determinações pendentes, garantindo a continuidade administrativa e o cumprimento dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização na modalidade acompanhamento, que teve como objetivo verificar as providências adotadas pelos municípios, quanto à elaboração e aprovação legal dos planos de mobilidade urbana, em conformidade com a Política Nacional de Mobilidade Urbana e com as deliberações do processo TC 2574/2023.

Por meio do **ACÓRDÃO TC-0036/2024** (evento 73), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo deliberaram, dentre outros, sobre **determinação**, destinada ao município de Serra e vinculada a prazo especificado pela equipe, assim expressa no seu **item 1.3**:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

...

1.3. ALERTAR aos Municípios de Colatina, São Mateus, Serra e Vila Velha, para que no processo de revisão dos Planos de Mobilidade Urbana existentes, seja dada especial atenção aos aspectos faltantes listados neste relatório de acompanhamento (Achado 3); e **DETERMINAR**, em especial ao Município de Serra, o encaminhamento de alteração no projeto de lei do PMU, ou projeto de lei autônomo, em 30 (trinta) dias, prevendo a criação de Conselho Consultivo ou Deliberativo, com representante de organização social, para acompanhamento da implementação do PMU, de forma a dar cumprimento ao previsto no artigo 15, inciso I, da Lei 12.587/2012;

[...]

Após transitado em julgado, o processo foi encaminhado ao Núcleo de Controle Externo Meio Ambiente Saneamento e Mobilidade Urbana - NASM para providências



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

de monitoramento nos termos da Resolução TC 278/2014, conforme **Despacho 17433/2024-8** (evento 314), para a devida instrução, considerando a existência de determinação constante do Acórdão TC-00036/2024-7 - Plenário, os autos foram remetidos para as providências cabíveis.

Por meio da **Manifestação Técnica 5059-2024-7** (evento 321), após análise de documentação juntada pelo município de Serra (eventos 309 a 312) em 27/05/2024, o NASM manifestou-se no sentido de que fosse expedida **comunicação de diligência (externa)** ao Prefeito Municipal de Serra para que encaminhasse a documentação necessária para comprovação efetiva do cumprimento da deliberação contida no item **1.3 do Acórdão TC-00036/2024-7 – Plenário**.

A coordenação do NASM manifestou-se pela comunicação de Diligência, conforme **Despacho 35703/2024-3** (evento 322), acatada pela **Decisão Monocrática 00988/2024-9** (evento 323), que estabeleceu o prazo de trinta dias para que o Prefeito Municipal de Serra se manifestasse.

Juntada a **resposta de comunicação 00195/2025-5 e peças complementares 05899/2025-1, 05900/2025-1 e 05901/2025-5** (eventos 328 a 331), o processo retornou à área técnica, por meio do **despacho 04716/2025-4** (evento 334) da Secretaria Geral de Controle Externo, para a devida instrução dos autos.

A área técnica apresentou a **Manifestação Técnica 00982/2025-1** (evento 335), com a seguinte proposta de encaminhamento:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante ao exposto, sugere-se ao Conselheiro Relator:

- 1- A aplicação de multa ao então Prefeito Municipal da Serra Antonio Sergio Alves Vidigal pelo não cumprimento tempestivo da deliberação descrita no item 1.3 do Acórdão TC-



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

00036/2024-7 – Plenário, conforme previsto no art. 135 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica deste Tribunal);

- 2- A expedição de comunicação de diligência (externa), com base no art. 358, II do RITCEES, ao atual Prefeito Municipal da Serra e ao Controle Externo do Município, estabelecendo o prazo de 60 dias para que encaminhe a este Tribunal a documentação necessária, relacionada ao cumprimento da deliberação contida no item 1.3 do Acórdão TC-00036/2024-7 – Plenário.
- 3- Notificação ao Presidente da Câmara Municipal quanto à necessidade de atender ao Acórdão, dentro do novo prazo estabelecido, conforme art. 358, III do RITCEES.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Em breve resumo, trata-se de processo de fiscalização na modalidade acompanhamento, que teve como objetivo verificar as providências adotadas pelos municípios, quanto à elaboração e aprovação legal dos planos de mobilidade urbana, em conformidade com a Política Nacional de Mobilidade Urbana e com as deliberações do processo TC 2574/2023.

Após diligências, a área técnica apresentou a **Manifestação Técnica 00982/2025-1** (evento 335), sugerindo aplicação de multa ao ex-Prefeito Municipal de Serra Sr. Antônio Sergio Alves Vidigal pelo não cumprimento tempestivo da deliberação, a expedição de comunicação de diligência (externa) ao atual Prefeito de Serra Sr. Weverson Valcker Meireles para que encaminhe a este Tribunal a documentação necessária, bem como a notificação ao Presidente da Câmara Municipal quanto à necessidade de atender ao acórdão, sob a seguinte fundamentação:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

2. ANÁLISE

No **Acórdão TC-00036/2024-7 - Plenário** (Peça 073), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo reunidos em Sessão Plenária proferiram, dentre outras, as seguintes deliberações, registradas no **item 1.3**, a saber:

...

1.3. ALERTAR aos Municípios de Colatina, São Mateus, Serra e Vila Velha, para que no processo de revisão dos Planos de Mobilidade Urbana existentes, seja dada especial atenção aos aspectos faltantes listados neste relatório de acompanhamento (Achado 3); e **DETERMINAR**, em especial ao Município de Serra, o encaminhamento de alteração no projeto de lei do PMU, ou projeto de lei autônomo, em 30 (trinta) dias, prevendo a criação de Conselho Consultivo ou Deliberativo, com representante de organização social, para acompanhamento da implementação do PMU, de forma a dar cumprimento ao previsto no artigo 15, inciso I, da Lei 12.587/2012;

[...]

Em atendimento ao Acórdão TC-00036/2024-7 - Plenário (Peça 073), foram expedidos ofícios aos jurisdicionados objetos desta fiscalização, dentre eles o Ofício 01837/2024-5 (Peça 119), datado de 29 de abril de 2024, por meio do qual seguiu anexa uma cópia do Relatório de Acompanhamento e ficou notificado o senhor Antônio Sergio Alves Vidigal, Prefeito Municipal da Serra, do conteúdo do mencionado Acórdão.

2.1 Resposta ao Ofício 01837/2024-5 (Peça 119)

Em resposta à notificação recebida, o Prefeito Municipal encaminhou os seguintes documentos, que foram anexados ao processo: Resposta de Comunicação 00810/2024-4 (Peça 309), Peça Complementar 17067/2024-6 (Peça 310), Peça Complementar 17068/2024-1 (Peça 311), Peça Complementar 17069/2024-5 (Peça 312).

A resposta foi encaminhada, **em 27/05/2024**, dentro do prazo fixado de 30 dias.

No documento Resposta de Comunicação 00810/2024-4 (Peça 309), o Prefeito Municipal esclareceu que, segundo informação prestada pelo Senhor Cláudio Denicoli dos Santos, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, **foi autuado, sob o nº. 42246/2024, o processo administrativo que tem por objeto o projeto de lei que se destina à alteração da Lei Municipal 5.990/2024 (Plano de Mobilidade Urbana Sustentável) e encaminhado para análise da Procuradoria-Geral do Município.**

Na página 79 da Peça Complementar 17069/2024-5 (Peça 312), encontra-se o mencionado Projeto de Lei, cujo conteúdo lemos a seguir:

LEI Nº XXXX, DE XX DE XX DE 2024



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

ALTERA A LEI Nº 5990, DE 14 DE MAIO DE 2024, QUE INSTITUI O PLANO DE MOBILIDADE DA SERRA, ESTABELECENDO OS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES PARA INTEGRAÇÃO ENTRE OS MODOS DE TRANSPORTE E PARA A MELHORIA DA ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE DAS PESSOAS E CARGAS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições legais, que lhe são conferidas pelo disposto no inciso V do artigo 72 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera a redação do Art. 63 da Lei 5990/2024, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 63 Fica criado o Conselho Municipal de Mobilidade que é a instância que propicia a participação, **o acompanhamento de implementação do PMUS** e o controle da gestão do Fundo de Mobilidade Urbana, competindo-lhe especificamente:

Art. 2º Fica acrescido o Inciso VII do Art. 63 da Lei 5990/2024, com a seguinte disposição:

Art. 63

VII - acompanhar, monitorar e analisar os resultados da implementação do PMUS, analisando e propondo ajustes.

Art. 3º Altera a redação do Parágrafo Único do Art. 63 da Lei 5990/2024, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 63

Parágrafo único O conselho deverá ter composição tripartite e ser formado por técnicos do poder público ligados à mobilidade urbana, operadores dos serviços e representante de organização social, regido por norma específica a ser publicada posteriormente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Palácio Municipal, em Serra, aos XX de XX de 2023.

ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL

PREFEITO MUNICIPAL

Verificou-se, porém, que o gestor **não comprovou que as alterações propostas para serem implementadas no Plano Municipal de Mobilidade Urbana da Serra (PMMUS) tenham sido efetivadas**, uma vez que não ficou evidenciado que a Lei que estabelece os ajustes referentes ao contido do artigo 15, inciso I da Lei 12.587/2012 tenha sido publicada e encontra-se vigente, ou mesmo que houvesse sido encaminhado à Câmara de Vereadores.

Embora a resposta à notificação tenha sido providenciada tempestivamente, por meio da elaboração do Projeto de Lei encaminhado, **a medida tomada não foi suficiente para atender à determinação, tendo em vista que os documentos anexados ao processo eletrônico não tiveram o condão de comprovar que as adequações ao PMMUS foram efetivamente implementadas**.

Por meio da Manifestação Técnica 5059-2024-7 (Peça 321), o Nasm manifestou-se no sentido de que fosse expedida **comunicação de diligência (externa)** ao Prefeito Municipal da Serra para que encaminhasse a documentação necessária para comprovação efetiva do cumprimento da deliberação contida no item **1.3 do Acórdão TC-00036/2024-7 – Plenário**.

A coordenação do NASM manifestou-se pela comunicação de Diligência, conforme Despacho 35703/2024-3 (Peça 322), acatada pelo relator (Decisão Monocrática 00988/2024-9 – Peça 323), **que expediu comunicação de diligência ao Sr. Sérgio Vidigal, Prefeito Municipal de Serra, para no PRAZO de 30 (trinta) dias, com base no art. 358, II do RITCEES, encaminhar a este Tribunal a documentação necessária, relacionada ao cumprimento da deliberação contida no item 1.3 do Acórdão TC-00036/2024-7 - Plenário**.

2.2 Resposta à Decisão Monocrática 00988/2024-9 (Peça 323)

Em sua **Resposta de Comunicação 195-2025-5** (Peça 328), o então Prefeito Municipal da Serra Antônio Sergio Alves Vidigal informou que após ser notificado sobre a decisão, encaminhou ofício à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e à Controladoria-Geral do Município, para o devido acompanhamento das ações da Sedur, que, por sua vez, informou ter instaurado o **processo administrativo nº 100941/2024**, com o objetivo de efetuar a alteração do Plano de Mobilidade Urbana Sustentável do Município da Serra (Lei Municipal 5.990/2024), com a respectiva inserção de Conselho Consultivo representante de organização social, para acompanhamento da implementação do PMUS, de forma a dar cumprimento ao previsto no artigo 15, inciso I, da Lei nº 12.587/2012. Acrescentou ainda que, com base em dados obtidos junto ao sistema Ágape, os referidos autos estariam, na ocasião de sua manifestação, na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (Sedur).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Por meio da Secretaria, foi informado que, **após a compatibilização da proposta, o projeto de lei seria encaminhado à Câmara Municipal para votação, o que, até a ocasião, não havia ocorrido.** O então Prefeito Municipal ressaltou, entretanto, que **encerrou seu mandato no Município da Serra em 31/12/2024**, desde então não sendo mais Prefeito daquela municipalidade, ressaltando que eventuais comunicações deveriam ser dirigidas ao Prefeito atual ou ao Secretário da pasta. Por fim, requereu o recebimento das informações prestadas, a juntada da documentação anexa e que fossem consideradas como atendidas as determinações contidas na Decisão Monocrática 00988/2024-9 (Peça 323).

Adicionalmente, foram encaminhadas três Peças Complementares, cujos conteúdos passamos a descrever a seguir.

A **Peça Complementar 05899/2025-1** (Peça 329) trata do ofício OF. GAB. Nº 817/2024 Serra, de 15 de outubro de 2024, encaminhado ao Controlador Geral do Município Emiliano Coutinho Ricas para tratar do Processo 02574/2023-7, da Decisão Monocrática 00988/2024-9; do Acórdão 00036/2024- 7 e do Termo de Comunicação de Diligência 01304/2024-7 e, contendo os mesmos assuntos, do ofício OF. GAB. Nº 818/2024, de 15 de outubro de 2024, destinado ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano Claudio Denicoli dos Santos. Em ambos os ofícios, o então Prefeito Municipal da Serra enfatiza o prazo para atendimento da deliberação proferida pelo relator, que, segundo ele, seria 7 de janeiro de 2025.

A **Peça Complementar 05900/2025-1** (Peça 330) consiste do ofício OF. SEDUR/SEMMA Nº 0031/2025 Serra/ES, de 9 de janeiro de 2025, destinado ao TCE-ES, para tratar da resposta referente à Notificação da Decisão Monocrática 00988/2024-9. No documento, o Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente Claudio Denicoli dos Santos informa que foi aberto, **em 30 de dezembro de 2024, o Processo PMS nº 100941/2024, que trata da alteração da Lei Municipal nº 5990, de 14 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial em 17 de maio de 2024, Plano de Mobilidade Urbana Sustentável do Município da Serra, inserindo no Conselho Consultivo representante de organização social, para acompanhamento da implementação do PMUS, de forma a dar cumprimento ao previsto no artigo 15, inciso I, da Lei nº 12.587/2012.** Segundo informou, o referido processo encontrava-se, naquela ocasião, sob análise da Procuradoria Municipal e que, tão logo o Projeto de Lei fosse enviado à Câmara Municipal, o TCE-ES seria informado.

A **Peça Complementar 05901/2025-5** (Peça 331) trata de SOLICITAÇÕES INTERNAS - SEDUR 295/2024, é de autoria de Jefferson Miranda Pimentel e são referentes ao **Processo 100941/2024**, protocolado sob o número Protocolo 101386/2024, em 30/12/2024, mesma data em que foi elaborado. O solicitante encaminhou minuta de Lei que dispõe sobre a primeira alteração do Plano de Mobilidade Urbana Sustentável do Município da Serra, instituído pela Lei 5990 de 14 de maio de 2024, em observância ao estabelecido pelo artigo 24 da Lei Federal nº 12.587/2012, incluindo a suplementação dos participantes e das atribuições do Conselho Municipal de Mobilidade, para apreciação da Procuradoria Geral do Município.

Entretanto, restou comprovado que a minuta de Lei que dispõe sobre a primeira alteração do Plano de Mobilidade Urbana Sustentável do Município da Serra, ainda se encontrava



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

sob apreciação da Procuradoria Jurídica do Município da Serra quando da elaboração desta Manifestação Técnica, portanto, muito além do prazo estabelecido para que as alterações necessárias já houvessem sido implementadas para atender **à deliberação expressa no item 1.3 do Acórdão TC-00036/2024-7 – Plenário.**

A documentação enviada e os argumentos apresentados na Peça Complementar 05899/2025-1 (Peça 329) evidenciaram tão somente que as providências tomadas pelo então Prefeito Municipal datam de período até mesmo anterior à Manifestação Técnica 5059-2024-7 (Peça 321) e da Decisão Monocrática 00988/2024-9 (Peça 323), ou seja, **apenas reproduziram o cenário já conhecido e a situação encontrada desde anteriormente.**

A Peça Complementar 05900/2025-1 (Peça 330) **comprova que as alterações esperadas, contidas e descritas no item 1.3 do Acórdão TC-00036/2024-7 – Plenário, não se efetivaram nem mesmo dentro do prazo adicional proposto por esta Corte de Contas,** ou seja, conclui-se das informações fornecidas que **o Prefeito Municipal Antonio Sergio Alves Vidigal não logrou atender, nem mesmo dentro do novo prazo estabelecido pela Decisão Monocrática 00988/2024-9 (Peça 323), a determinação do Acórdão ainda dentro do período de seu mandato.**

Embora o prazo concedido, considerando-se exclusivamente a última notificação recebida pelo então Prefeito Municipal, pudesse parecer insuficiente, entende-se que houve tempo suficiente, desde a resposta encaminhada em maio de 2024, para que houvesse sido dado seguimento aos procedimentos internos, de modo a, pelo menos, ter viabilizado o encaminhamento do Projeto de Lei ao Legislativo Municipal, o que não ocorreu. Dessa forma, a resposta em atendimento à Decisão Monocrática 988/2024-9 (Peça 323), com abertura de novo processo administrativo em dezembro de 2024, evidenciou a inércia do Município em garantir que a lei do PMU atenda ao princípio da participação social, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 12.587/2012.

Considerando o início do novo executivo municipal, sugerimos que seja concedido um prazo para que o novo gestor municipal cumpra o estabelecido no item 1.3 Acórdão TC-00036/2024-7 – Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante ao exposto, sugere-se ao Conselheiro Relator:

- 1- A aplicação de multa ao então Prefeito Municipal da Serra Antonio Sergio Alves Vidigal pelo não cumprimento tempestivo da deliberação descrita no item 1.3 do Acórdão TC-00036/2024-7 – Plenário, conforme previsto no art. 135 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica deste Tribunal);
- 2- A expedição de comunicação de diligência (externa), com base no art. 358, II do RITCEES, ao atual Prefeito Municipal da Serra e ao Controle Externo do Município, estabelecendo o prazo de 60 dias para que encaminhe a este Tribunal a documentação necessária, relacionada ao cumprimento da deliberação contida no item 1.3 do Acórdão TC-00036/2024-7 – Plenário.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

- 3- Notificação ao Presidente da Câmara Municipal quanto à necessidade de atender ao Acórdão, dentro do novo prazo estabelecido, conforme art. 358, III do RITCEES.

Nada obstante, utilizo-me da própria fundamentação da área técnica para concluir de modo diverso, isto é, pelo afastamento da aplicação da multa ao ex-Prefeito Municipal de Serra Sr. Antônio Sergio Alves Vidigal.

Isto porque, considerando os fatos e documentos constantes nos autos, verifica-se que a resposta à notificação foi tempestivamente encaminhada pelo então Prefeito Municipal de Serra, Antônio Sérgio Alves Vidigal, dentro do prazo fixado de 30 dias.

Ademais, restou demonstrado que foram adotadas providências administrativas concretas com vistas ao atendimento da determinação contida no item 1.3 do Acórdão TC-00036/2024-7 – Plenário, conforme evidenciado pela autuação do processo administrativo nº 42246/2024, que trata do projeto de lei destinado à alteração da Lei Municipal nº 5.990/2024, bem como pelo seu encaminhamento à Procuradoria-Geral do Município para análise.

Ainda que a medida adotada pelo gestor não tenha tido resultado, até o final de seu mandato, na efetiva implementação das alterações necessárias no Plano Municipal de Mobilidade Urbana Sustentável, é imperioso reconhecer que houve a adoção de ações administrativas concretas para viabilizar o cumprimento da determinação exarada por esta Corte.

Ressalta-se, ainda, que o então Prefeito Municipal, ao encerrar seu mandato em 31/12/2024, não detinha mais competência para impulsionar os atos necessários à



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

conclusão do procedimento legislativo, cabendo ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal adotar as medidas necessárias para dar continuidade ao procedimento.

A aplicação de sanção pecuniária pressupõe a demonstração de conduta omissiva ou comissiva dolosa ou culposa, com negligência, imprudência ou imperícia, sendo incompatível com a realidade dos autos a penalização do gestor que, dentro de suas atribuições, adotou as medidas administrativas cabíveis para cumprir a determinação exarada, não se podendo imputar-lhe a responsabilidade por eventuais delongas ou entraves burocráticos inerentes ao processo legislativo.

Assim, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da ausência de dolo ou culpa na conduta do então Prefeito Municipal, conclui-se pelo afastamento da penalidade prevista no artigo 135 da Lei Complementar nº 621/2012, não sendo cabível a imposição de multa ao ex-gestor pelo não cumprimento tempestivo da deliberação.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **acompanhando em parte o entendimento da área técnica**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto a sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

3 PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

ACÓRDÃO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. **AFASTAR** a aplicação de multa ao então Prefeito Municipal de Serra - Sr. Antônio Sergio Alves Vidigal - pelo não cumprimento tempestivo da deliberação descrita no item 1.3 do Acórdão TC-00036/2024-7 – Plenário, conforme previsto no art. 135 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica deste Tribunal), pelas razões expostas.
2. **EXPEDIR comunicação de diligência (externa)**, com base no art. 358, II do RITCEES, ao **atual Prefeito Municipal da Serra – Sr. Weverson Valcker Meireles**, para no prazo de 60 (sessenta) dias encaminhar a este Tribunal de Contas a documentação necessária, relacionada ao cumprimento da deliberação contida no item 1.3 do Acórdão TC-00036/2024-7 – Plenário.
3. **NOTIFICAR o Presidente da Câmara Municipal – Sr. Saulo Mariano Rodrigues Neves Junior** - quanto à necessidade de atender ao item 1.3 do Acórdão TC-00036/2024-7 – Plenário, dentro do novo prazo estabelecido, conforme art. 358, III do RITCEES.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913